

**INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Cargo e Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Município de Pendências, com o objetivo de efetivar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Síndrome de Down, visando promover a sua inclusão social.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com Síndrome de Down, para os efeitos desta Lei, aquela que possui condição genética causada pela trissomia do cromossomo 21.

§ 1º – A pessoa com Síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§ 2º – O laudo médico pericial que ateste a Síndrome de Down possui validade indeterminada e poderá ser emitido por profissional médico, da rede de saúde pública ou privada, observada a legislação pertinente.

**Art. 3º** São princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down:

- I. Respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;
- II. Participação ativa e inclusiva;
- III. Intersetorialidade das ações e das políticas voltadas para o atendimento das pessoas com Síndrome de Down;
- IV. Universalidade e equidade no acesso à saúde, à educação e à cidadania;
- V. Combate ao capacitismo.

**Art. 4º** São direitos garantidos à pessoa com Síndrome de Down:

- I. Vida digna, proteção da sua integridade física e moral e respeito às suas características individuais;
- II. Proteção contra abuso, exploração e discriminação em todas as suas formas;
- III. Convivência familiar e comunitária;
- IV. Acesso à educação, nas modalidades regular e profissionalizante, sendo vedado aos estabelecimentos de ensino cobrar valores adicionais, suspender, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em razão da Síndrome de Down;
- V. Inserção no mercado de trabalho;
- VI. Acesso à cultura, esporte, turismo e lazer, garantindo-lhe acesso a bens e programas em formato acessível às suas necessidades;
- VII. Moradia digna, adaptada às suas necessidades específicas;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS/RN

ANO XIV - EDIÇÃO Nº 883

[www.pendencias.rn.gov.br](http://www.pendencias.rn.gov.br)

Segunda-feira, 28 de abril de 2025

- VIII. Acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- IX. Participação na vida pública e política, com a oportunidade de exercer os seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas;
- X. Atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

**Art. 5º** O Poder Público poderá implementar ações voltadas às pessoas com Síndrome de Down, dentre as quais:

- I. Realizar campanhas e eventos para orientar a população acerca das necessidades, potencialidades e direitos da pessoa com Síndrome de Down;
- II. Promover a eliminação de todas as formas de barreiras existentes na sociedade, com o objetivo de possibilitar a inserção das pessoas com Síndrome de Down em condições de igualdade;
- III. Ofertar atendimento por meio de equipe multidisciplinar nas áreas da saúde;
- IV. Incentivar a capacitação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social que atuem com pessoas com Síndrome de Down;
- V. Elaborar e distribuir cartilhas e afixar cartazes em locais públicos, informando sobre os direitos e as questões de saúde relacionadas à Síndrome de Down;
- VI. Fomentar estudos, pesquisas científicas, encontros e seminários sobre a temática;
- VII. Promover programas de capacitação profissional voltados para a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho;
- VIII. Apoiar a criação e o fortalecimento de organizações da sociedade civil dedicadas aos direitos das pessoas com Síndrome de Down;
- IX. Implementar políticas de acessibilidade em espaços públicos, transporte, comunicação e tecnologia;
- X. Desenvolver programas e ações para o diagnóstico precoce da Síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança.

**Art. 6º** A pessoa com Síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, nem privada de sua liberdade ou do convívio familiar, e não sofrerá discriminação por motivo de deficiência.

**Art. 7º** Para o cumprimento das diretrizes e demais ações previstas nesta Lei, o Estado poderá firmar termos de parceria e acordos de cooperação técnica, financeira e institucional, por meio de contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 8º** Para a garantia de sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Francisco Alves de Queiroz em Pendências/RN, 28 de abril de 2025.

LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ  
Prefeita Municipal